



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 960943 - SC (2024/0433774-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ALEX CEZAR KLEM
ADVOGADOS : ALEX CEZAR KLEM - SC047806
FELLIPE ROSA CORREIA - SC057878
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : NATALIA DA SILVA LOURENCO (PRESO)
CORRÉU : ANDERSON RICARDO DA SILVA LOURENCO
CORRÉU : GRAZIELI SCOPEL DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, RECEPÇÃO QUALIFICADA E CORRUPÇÃO DE MENORES. SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DAS CONDUTAS EM TESE PRATICADAS. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE QUE É MÃE DE DUAS CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. NÃO COMPROVADA A INDISPENSABILIDADE DA GENITORA AOS CUIDADOS DOS INFANTES. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA ORIGEM. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ACUSADA QUE PRATICAVA OS DELITOS DENTRO DA SUA PRÓPRIA RESIDÊNCIA EXPONDO OS FILHOS A RISCOS. EXCEPCIONALIDADE APTA AO AFASTAMENTO DA PRETENDIDA BENESSE. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, como ocorre no presente *writ*.

2. Hipótese em que a prisão cautelar está devidamente motivada, para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta dos delitos em tese praticados, pois, de acordo com os autos, a paciente integrava suposta associação criminosa voltada à prática de delitos patrimoniais (roubos majorados). Ela era tida como a responsável pela receptação dos bens subtraídos, vendia nas redes sociais e, ainda, acobertava em sua casa os autores dos roubos e os adolescentes infratores, o que evidencia a

periculosidade da imputada e a necessidade da manutenção da prisão. Precedentes.

3. A conversão da prisão preventiva em domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP, exige que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, além da comprovação da imprescindibilidade da mãe aos cuidados da criança. As instâncias originárias afastaram essa possibilidade, de modo que não há como rever a referida conclusão, por demandar inevitável reexame de fatos e provas, inviável em sede de *habeas corpus*.

4. O Tribunal estadual ressaltou que a paciente praticava os delitos em sua própria residência, o que demonstra que os seus filhos menores estavam sendo submetidos a inaceitáveis riscos o que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, configura situação excepcional capaz de justificar a manutenção da prisão preventiva e o afastamento da concessão da prisão domiciliar.

5. Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis da paciente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se sendo suficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 960943 - SC (2024/0433774-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ALEX CEZAR KLEM
ADVOGADOS : ALEX CEZAR KLEM - SC047806
FELLIPE ROSA CORREIA - SC057878
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : NATALIA DA SILVA LOURENCO (PRESO)
CORRÉU : ANDERSON RICARDO DA SILVA LOURENCO
CORRÉU : GRAZIELI SCOPEL DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, RECEPÇÃO QUALIFICADA E CORRUPÇÃO DE MENORES. SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DAS CONDUTAS EM TESE PRATICADAS. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE QUE É MÃE DE DUAS CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. NÃO COMPROVADA A INDISPENSABILIDADE DA GENITORA AOS CUIDADOS DOS INFANTES. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA ORIGEM. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ACUSADA QUE PRATICAVA OS DELITOS DENTRO DA SUA PRÓPRIA RESIDÊNCIA EXPONDO OS FILHOS A RISCOS. EXCEPCIONALIDADE APTA AO AFASTAMENTO DA PRETENDIDA BENESSE. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, como ocorre no presente *writ*.

2. Hipótese em que a prisão cautelar está devidamente motivada, para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta dos delitos em tese praticados, pois, de acordo com os autos, a paciente integrava suposta associação criminosa voltada à prática de delitos patrimoniais (roubos majorados). Ela era tida como a responsável pela receptação dos bens subtraídos, vendia nas redes sociais e, ainda, acobertava em sua casa os autores dos roubos e os adolescentes infratores, o que evidencia a

periculosidade da imputada e a necessidade da manutenção da prisão. Precedentes.

3. A conversão da prisão preventiva em domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP, exige que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, além da comprovação da imprescindibilidade da mãe aos cuidados da criança. As instâncias originárias afastaram essa possibilidade, de modo que não há como rever a referida conclusão, por demandar inevitável reexame de fatos e provas, inviável em sede de *habeas corpus*.

4. O Tribunal estadual ressaltou que a paciente praticava os delitos em sua própria residência, o que demonstra que os seus filhos menores estavam sendo submetidos a inaceitáveis riscos o que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, configura situação excepcional capaz de justificar a manutenção da prisão preventiva e o afastamento da concessão da prisão domiciliar.

5. Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis da paciente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se sendo suficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

6. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Natalia da Silva Lourenco**, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que denegou a ordem no HC n. 5064511-39.2024.8.24.0000 (fls. 27/31).

Consta dos autos que a paciente foi presa temporariamente e, posteriormente, convertida a prisão em preventiva pela prática, em tese, dos crimes de receptação, associação criminosa e corrupção de menores (fls. 57/65).

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto ausentes fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva, pois se trata de paciente primária, com bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita, além de ser mãe de crianças menores de 12 anos de idade (fl. 11).

Defende a necessidade da substituição da constrição cautelar pela prisão domiciliar ao argumento de que *a reiteração delitiva, por si só, não é razão suficiente para negar a prisão domiciliar a mãe com filhos menores de 12 anos* (fl. 22).

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da prisão domiciliar à paciente (fl. 26).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 53/54) e foram prestadas as informações (fls. 57/65).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 71/75).

Os autos vieram a mim conclusos por prevenção de Turma (fl. 52).

É o relatório.

VOTO

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal.

As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, como ocorre no presente *writ*.

No caso, o Juízo de primeiro grau decretou a custódia preventiva, sob os seguintes fundamentos (fls. 61/62 – grifo nosso):

A **materialidade** e os **fortes indícios de autoria** da representada nos crimes descritos no feito, pelos quais já foi denunciada nos autos n. 5017321-42.2024.8.24.0045 (arts. 288, parágrafo único, 180, caput, e art. 180, § 2º, todos do Código Penal, e art. 244-B do ECA) restaram evidenciados pelos elementos de prova que instruem os autos, especialmente pelos relatórios de investigação confeccionados pela autoridade policial.

Outrossim, sob a ótica dos pressupostos/fundamentos da segregação cautelar, tenho que **a prisão preventiva da representada se mostra necessária para a garantia da ordem pública, diante da gravidade dos crimes, em tese, praticados e da possibilidade concreta de reiteração criminosa, caso colocada em liberdade, evidenciadas pelas circunstâncias das práticas delitivas.**

Ressalta-se que, conforme consta na denúncia já ofertada contra a representada **NATALIA** nos autos n. 5017321-42.2024.8.24.0045, esta estava associada ao seu irmão ANDERSON RICARDO DA SILVA e a GRAZIELI SCOPEL DE OLIVEIRA, bem como a outras pessoas, inclusive a um adolescente, **visando a prática de crimes patrimoniais, cometidos com grave ameaça/violência e emprego de arma de fogo, além de receptação e corrupção de menores, pois recebia os objetos subtraídos nos crimes perpetrados e, após, comercializava-os na rede social, além de dar cobertura aos autores dos roubos e adolescentes em sua casa, após a prática dos crimes.**

Não há dúvida, portanto, que a soltura da representada coloca em risco a garantia da ordem pública. Não só isso, verifica-se que a prisão temporária da representada foi decretada em 27/06/2024, tendo o mandado de prisão expedido sido cumprido apenas em 19/09/2024, **o que indica que estava se ocultando**, de modo que a sua segregação cautelar se faz necessária, ainda, para **a garantia da aplicação da lei penal.**

Com relação às medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, **tenho que não são adequadas ao presente caso, porquanto não garantem que, solta, não torne a praticar delitos ou que não tente se evadir para se furtar à responsabilidade criminal**, pelo que opto pela prisão preventiva como a melhor medida.

Registre-se, ademais, que, dentre os crimes imputados à representada, o crime de receptação qualificada (180, § 2º, do Código Penal) prevê pena maior de 4 (quatro) anos de reclusão, admitindo a decretação da prisão preventiva por preencher o requisito temporal estabelecido pelo art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Observa-se da análise dos trechos transcritos que a constrição cautelar foi devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta das condutas, em tese, imputadas à paciente, pois, de acordo com os autos, a acusada teria se associado a outras pessoas, inclusive menores, para a prática dos crimes de receptação qualificada, haja vista que, recebia os objetos subtraídos nos crimes perpetrados (roubo majorado mediante grave ameaça com o uso de arma de fogo e concurso de agentes), após, comercializava os itens por meio da rede social, além de dar cobertura aos autores dos roubos e aos jovens infratores em sua casa, a qual era conhecida como "Baia da Naty", segundo o relatório policial.

Como se vê, o *periculum libertatis* da paciente foi evidenciado pelo Juízo de primeiro grau. Verifica-se que foram expressamente declinados os motivos para a imposição da medida extrema, fundamentação, ademais, que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Com efeito, o *Superior Tribunal de Justiça*, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023).

Quanto ao pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP, tal providência exige que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, além da comprovação da imprescindibilidade da mãe aos cuidados da criança. No caso, as instâncias originárias afastaram essa possibilidade. Desse modo, não há como rever a referida conclusão, por demandar inevitável reexame de fatos e provas, inviável em sede de *habeas corpus*.

Ademais, o Tribunal estadual ressaltou que a paciente praticava os delitos em sua própria residência, recebendo os itens subtraídos e vendendo-os pelas redes sociais, além de acobertar os que cometiam os crimes de roubo majorado e os adolescentes infratores. Tais circunstâncias denotam que seus filhos menores estavam

sendo submetidos a inaceitáveis riscos o que, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, configura situação excepcional capaz de justificar a manutenção da prisão preventiva e o afastamento da concessão da prisão domiciliar. A propósito: RCD no HC n. 923.710/DF, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/9/2024.

Nesse mesmo sentido: AgRg no HC n. 947.800/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025; e AgRg no HC n. 890.501/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18/4/2024.

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis da paciente não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0433774-6

HC 960.943 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00812024 50116729620248240045 50167048220248240045 50173153520248240045
50173214220248240045 50645113920248240000 812024

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX CEZAR KLEM

ADVOGADOS : ALEX CEZAR KLEM - SC047806

FELLIPE ROSA CORREIA - SC057878

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : NATALIA DA SILVA LOURENCO (PRESO)

CORRÉU : ANDERSON RICARDO DA SILVA LOURENCO

CORRÉU : GRAZIELI SCOPEL DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025